

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 192/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.799/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.799/2025, que *“Disciplina a obrigatoriedade de limpeza de terrenos baldios urbanos, dispõe sobre a lavratura de autos de infração e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às (fls. 009), catalogando-se o parecer jurídico às (fls. 012/016), dando respaldo jurídico favorável ao trâmite regular do presente feito, aferindo a legalidade.

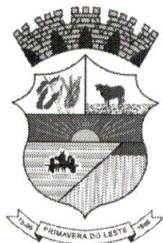
Verifica-se ainda, parecer temático lançado pela Comissão de Justiça e Redação, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, após, veio a esta comissão para parecer.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do Projeto de Lei em questão.

II – ANÁLISE

Compulsando os autos do Projeto de Lei verifica-se que todos os requisitos regimentais para dar possibilidade à atuação foram preenchidos, especialmente pelo enfrentamento das etapas preliminares necessárias ao escorreito andamento processual.

Neste aspecto obteve o processo legislativo parecer jurídico sobre a possibilidade, legalidade e admissibilidade do Projeto, bem como parecer da Comissão de Justiça e Redação, de tudo dando aval ao prosseguimento regular da iniciativa legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Importante frisar que, segundo o Art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá consubstanciar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

“Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, competirá opinar sobre:

I – Educação;

II – Instrução;

III – Saúde Pública;

IV – Assistência Social;

V – Promoção Social;

VI – Cultura;

VII – Turismo;

VIII – Esporte e Lazer

IX – instrução e educação pública e particular.”

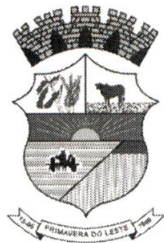
Assim sendo, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, disciplina a obrigatoriedade de limpeza de terrenos baldios urbanos, dispõe sobre a lavratura de autos de infração e dá outras providência

Conforme a justificativa dos autores:

“(…) A presente proposta visa disciplinar, com clareza e objetividade, a utilização adequada dos imóveis urbanos não edificadas, estabelecendo normas que promovam a ordem urbana, a saúde pública, a segurança comunitária e a valorização do espaço urbano. A manutenção regular dos terrenos baldios é essencial para combater o acúmulo de lixo e entulho, evitar o crescimento descontrolado de plantas daninhas e prevenir a proliferação de vetores de doenças, como o mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, zika e chikungunya, entre outras. Além disso, a conservação desses imóveis protege a saúde coletiva, promove o bem-estar da população e reflete diretamente na qualidade de vida dos cidadãos. (...)”

Com estas considerações, somando-se àquelas que precederam o presente



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

estudo temático, tenho que não há razões para o não prosseguimento do Projeto de Lei.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto e temos que a presente proposição **ATENDE** o interesse público buscado.

IV – VOTO

O Senhor Vereador Karla Jackeline da Silva Souza (Relator):

Por isso, o meu relatório é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei 1766/2025 ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2025

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

A Sra. Vereadora Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2025

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES